Processo Administrativo Por Inexigibilidade de Licitação

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Extrai-se do tópico “Forma de Seleção do Fornecedor” do Termo de Referência:

> Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:
>
> > Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> > V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> > VI - Razão da escolha do contratado;
> > VII - justificativa de preço; [...]
>
> Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório, não uma contratação direta por inexigibilidade.
>
> Para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, no documento de “justificativas da escolha”, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto.
>
> Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[1]:
>
> > [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).

[1] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen[2]:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

Assim, em cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, inicia-se a presente exposição de modo a demonstrar o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Termo de Referência, necessários para a execução do objeto, e a compatibilidade do preço contratado com o praticado no mercado.

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Daniel Hack, um músico dedicado à música regional do Rio Grande do Sul. 30 anos como músico profissional. Com passagem pelo Grupo Quero-Quero, onde gravou além de inúmeros sucessos, o clássico ENTRANDO NO M'BORORÉ. Ao lado de OS SERRANOS, foram 23 anos de estrada. Uma vasta experiência com incontáveis shows, bailes e apresentações ao redor do mundo. Canções como GINETE DE FRONTEIRA, ATORANDO UM XOTE e DE CHÃO BATIDO, tomaram forma na cordeona de Daniel Hack.

Em 2009, Antônio Cantini, deu início ao seu projeto musical. Com um formato inicial em dupla, era o gérmen, do que seria os GAÚCHOS LÁ DE FORA. Essas estradas se cruzaram no ano de 2022, dando início ao Grupo Daniel Hack & Gaúchos lá de Fora. Uma carreira artística com diversas apresentações pelo Sul do Brasil, mantendo vivas a chama e a cultura de nossa terra.

Fazem parte desta história, grandes e talentosos músicos:

DANIEL HACK – Gaiteiro e cantor

[2] HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:* Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

ANTÔNIO CANTINI – Contrabaixista e cantor
CLÁUDIO AGUILERA (CHILENO) – vocalista
CRISTIANO TEIXEIRA – baterista
MÁRCIO FIDELIS – guitarrista

Alguns lançamentos de singles. BRAÇO DE FANDANGO (Daniel Hack/Rodrigo Bauer) - TRADUZINDO TRADIÇÕES (Sérgio Rosa/Júlio Martins) - LEVANDO A VANEIRA (Sérgio Rosa) -

Gravações de programas televisivos como: Programa Galpão Crioulo - RBS TV - AFILIADA DA REDE GLOBO - 02/12/2023
PROGRAMA DE CAMPO E ALMA - BAND RS E YOUTUBE - 2 DE ABRIL DE 2022
PROGRAMA CANTO CAMPEIRO - YOUTUBE - 23 DE JANEIRO DE 2023
PROGRAMA CHEIRO DE GALPÃO - RG2 PRODUÇÕES - 16 DE JANEIRO DE 2023

Extrai-se do excerto supratranscrito do Termo de Referência que, tratando-se de contratação direta por inexigibilidade em razão aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

Assim, configura-se como suficiente para escolha do fornecedor a demonstração de preenchimento de todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários para a execução do objeto.

Piratuba, 03 de junho 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ELOIR BERGAMO
Data: 03/06/2026 15:11:37-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ELOIR BERGAMO
Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente